



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000405114**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
Apelação Cível nº 1117259-87.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo,  
em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelada --  
---

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 10 de maio de 2024.

**CARLOS ABRÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 72408 (Processo Digital)**

Apelação nº 1117259-87.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo (42ª Vara Cível do Foro Central)

Apelante: **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

Apelado: -----

Juiz(a) sentenciante: André Augusto Salvador Bezerra

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INVASÃO DE PERFIL EM REDE SOCIAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - UTILIZAÇÃO DO ACESSO POR TERCEIROS PARA FINS ILÍCITOS - NÃO DEMONSTRADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - RISCO DA ATIVIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CARACTERIZADO - ABALO À IMAGEM DA DEMANDANTE - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTIA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 101/105, que julgou procedente o pedido autoral para, tornando definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 10,000,00 a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a partir da decisão e incidindo juros da mora legais desde a citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o total da condenação, de relatório adotado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Em razões recursais, aduz o demandado que seu serviço é seguro, não podendo responder civilmente pelos danos alegados pela autora, faz menção ao termo de uso e diretrizes, ao sistema de segurança adotado, restando incabível a condenação, impugna os honorários arbitrados, pelo princípio da causalidade, colaciona julgados, aguarda provimento (fls. 110/120).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 121/122).

Regularmente processado (fls. 124).

Contrarrazões (fls. 127/133).

Houve remessa (fls. 134 e 138).

**É O RELATÓRIO.**

O recurso não prospera.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comum, colimando, em síntese, a recuperação de acesso a perfil

3

em rede social, invadido por terceiro, além de indenização por danos morais, evidentemente aplicáveis, ao caso, as normas de proteção e defesa do consumidor.

Consiga-se que o fornecedor de serviço é responsável pelos defeitos que o tornem inadequado para os fins que razoavelmente dele se espera, verificando-se, das provas dos autos, que a conta da parte autora foi indevidamente utilizada, sem sua anuência, por terceiros para fins ilícitos (fls. 19/21).

Convém destacar que o demandado lucra com sua atividade, devendo cercar-se de sistemas que garantam a segurança dos serviços prestados, responsabilizando-se por eventuais falhas, tratando-se de risco inerente ao seu negócio, não se vislumbrando, pois, culpa da vítima ou outro motivo a infirmar a responsabilidade civil do demandado.

Não há, por sinal, demonstração de que a demandante tenha informado sua senha pessoal a terceiro, tampouco mínimo indício de sua contribuição para a invasão.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Anota-se que o controle da conta pela autora não foi restabelecido extrajudicialmente, havendo nítida falha na prestação dos serviços, sem hipótese de excludente de responsabilidade.

Quanto ao dano moral, restou configurado, porquanto o uso desautorizado do perfil abalou a imagem da demandante perante seus contatos, os quais foram abordados fraudulentamente por terceiro, que se fez passar por ela para cometimento de ato ilícito.

Patente o direito à reparação, cabe manifestação acerca do montante a ser estabelecido, já cimentado que este deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, coadunando-se com as finalidades sancionatória, protetiva, preventiva e compensatória do dano moral.

Em vista disso e da especificidade do caso concreto, reputa-se equilibrada a quantia arbitrada, não comportando reparo ou redução, em que pesem as alegações recursais.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausente, pois, qualquer elemento a abalar a r.

5

sentença recorrida, de rigor, a sua manutenção, porquanto incensurável, inclusive na condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência e no arbitramento dos honorários advocatícios, em consonância com os critérios do artigo 85, § 2º e incisos, do CPC, razão pela qual deixo de aplicar o estatuído no § 11 do mesmo dispositivo.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

**Nessa linha, a jurisprudência do STJ:**

*Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).*

*Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido,*

6

*são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).*

***Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.***

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO